



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12261/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/977/2016
PROTOCOLO	: 1659487
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: MAÍRA RIBEIRO PEZZOLANTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE –
REQUISITOS PRESENTES – FUNDAMENTO
CONSTITUCIONAL E LEGAL - REGISTRO

Examina-se, para fins de registro, a pensão por morte concedida a *Maíra Ribeiro Pezzolante*, filha beneficiária da servidora falecida *Eneida Cristina Gonçalves Ribeiro*, da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS.

Os autos foram remetidos a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal que, por meio da análise conclusiva ANC-7ICE-977/16 (f. 21) constatou a regularidade e legalidade da concessão da pensão por morte.

A seguir, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 20485/16 (f. 21), opinando pelo registro da pensão.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Verifico da documentação acostada que os documentos atendem às exigências legais para concessão da pensão à beneficiária citada e foram encaminhados a esta Corte de Contas *tempestivamente*, conforme orienta a Instrução Normativa 38/2012.

Os elementos constitutivos do registro estão presentes e a concessão foi realizada com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal c/c arts. 47 e 49 da Lei complementar 191/2001 por meio da Portaria “P” 01/2016, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 4460/16 (f. 24).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Os proventos foram fixados em conformidade com os preceitos legais, sendo que as parcelas foram corretamente discriminadas na Apostila de Proventos de f. 5.

Nesses termos, respaldado nas informações da equipe técnica e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, decido pelo **REGISTRO** da *Pensão por Morte* concedida a *Maíra Ribeiro Pezzolante* filha beneficiária da servidora falecida *Eneida Cristina Gonçalves Ribeiro*, nos termos no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal c/c c/c arts. 47 e 49 da Lei complementar 191/2001.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2016.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator